


**ILMO. SR. FRANCISCO IVANI M. SOARES – COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE
CONCESSÃO DE ÁREAS – GRUPO “A”- INFRAERO**

REF. LICITAÇÃO 058/LALI-2/SBSP/2018
LICITAÇÃO DO EDG - ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO DE CONGONHAS/ SP

DRAGON QUEEN PRODUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.195.356/0001-11 e com sede na Rua Monte Alegre, 625, Casa 3, Perdizes, São Paulo, CEP 05014-00, neste ato representada por sua sócia e representante legal **CAROLINA DE ARAUJO CAMPOS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.879.597-X SSP/SP e do CPF/MF nº 264.065.318-09, e-mail carolina@dragonqueen.com.br (cf. doc. 01 – cópia do contrato social e do CNPJ), vem, nos termos do item 12.2 e seguintes do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 058/LALI-2/SBSP/2018 e com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao referido EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 058/LALI-2/SBSP/2018 (doravante denominado EDITAL 058/LALI) pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I – Tempestividade

1. Nos termos do item 12.2 do EDITAL 058/LALI, o prazo para impugnar o presente edital é de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.
2. A presente impugnação é apresentada em 29 de outubro de 2018, enquanto que a abertura da licitação foi marcada para 05 de novembro de 2018, sendo, portanto, evidente a tempestividade da presente petição.

II – Fatos e Direito

3. O EDITAL 058/LALI tem por objeto a *“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DO EDIFÍCIO GARAGEM, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS – SBSP, NOS MOLDES DA LEI N.º 13.303/2016”*.
4. Ocorre que, da descrição física da área objeto da licitação que consta do arquivo *“ANEXO V.1 do EDITAL, SITUAÇÃO FÍSICA ÁREA – 201800228.pdf”* disponível no site da INFRAERO (http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLiciidLic=142345) constam estruturas, equipamentos e materiais que não pertencem à INFRAERO, ou mesmo, à atual Concessionária Estacionamento Congonhas S.A.



5. Explica-se. Por meio do TC 02.2017.024.0015, a Impugnante se tornou Subconcessionária da Praça do EDG – Edifício Garagem Estacionamento de Congonhas S.A. (cf. doc. 02 – cópia do contrato de subconcessão) e, juntamente com seus investidores (cf. doc. 03 – cópia do contrato de investimento), foi a responsável pela contratação e compra dos materiais descritos no referido Anexo V.1. do EDITAL 058/LALI, dentre os quais se destacam, exemplificadamente: edificação 3 - restaurantes, com balcões de apoio, coacção, balcões de restaurantes, coifas, caixas elétricas e banheiros completos com portas, divisórias, pias, privadas, além de grande tenda lonada (itens descritos na licitação sob números 1.1.15 edificação 3, Restaurantes e Item 13. Estrutura lonada).

6. Esses fatos são de conhecimento da INFRAERO, que participou do referido contrato de subconcessão, como parte interveniente.

7. Impende ressaltar, ainda, que a Impugnante, desde a prematura rescisão do contrato de subconcessão, não vem conseguindo ter acesso ao local, para a retirada dos materiais que lhe pertencem, o que também não pode ser admitido.

8. Ora, é evidente que a INFRAERO não pode utilizar, como se suas fossem, infraestrutura e material de terceiros, muito menos, ceder tais estruturas, sendo remunerada para isso.

9. Nestes termos, é a presente Impugnação para requerer seja retificado o EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 058/LALI-2/SBSP/2018, bem



como o seu Anexo V.1, para que nele não constem as referências aos materiais, equipamentos e estruturas que pertencem à Impugnante e a seus investidores.

10. A Impugnante requer, ainda, seja autorizada a entrar na área do EDG – Edifício Garagem Estacionamento de Congonhas S.A., para desmontar e retirar os equipamentos, móveis, e estruturas que pertencem a ela e seus investidores, em caráter de urgência.

11. Requer, por fim, provar o alegado por quaisquer meios em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, inclusive, mas não somente, a juntada dos documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens.

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.


DRAGON QUEEN PRODUÇÕES EIRELI
Carolina de Araujo Campos